

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL BRASILEIRA

EDNA MORENO

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

1995

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL BRASILEIRA

**Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para
obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.**

EDNA MORENO

Orientador: Prof^o Rainoldo Uessler

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

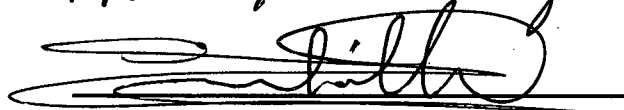
1995

A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL BRASILEIRA

EDNA MORENO

Esta monografia foi julgada adequada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Catarina. *obtido a nota média de 9,5 atribuída pela Banca.*

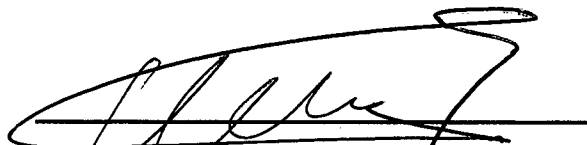
Florianópolis 15 de janeiro de 1966



Prof^o Adalberto Nienkötter

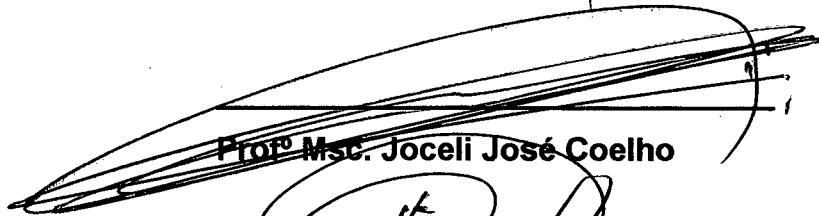
Coordenador de monografia

Apresentada à comissão examinadora integrada pelos professores:



Prof^o Rainoldo Uessler

Presidente



Prof^o Msc. Joceli José Coelho



Prof^o Msc. Lindomar Antônio Fabro

À minha família, especialmente.

***Ao professor e orientador Rainoldo Uessler
pelos conhecimentos transmitidos e total
dedicação que enriqueceram este trabalho.***

***Aos amigos pelo apoio moral e material
concedidos na realização desta pesquisa.***

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
1.1	Considerações preliminares.....	06
1.2	Problemática.....	08
1.3	Objetivos.....	09
1.4	Organização do estudo.....	10
1.5	Metodologia aplicada.....	11
2	PERÍCIA CONTÁBIL.....	12
2.1	Aspectos conceituais.....	12
2.2	Objeto da perícia contábil.....	14
2.3	Procedimentos periciais.....	15
2.4	A perícia contábil e a auditoria contábil.....	16
2.5	Classificação da perícia contábil.....	19
3	O PERITO CONTÁBIL.....	22
3.1	Considerações iniciais.....	22
3.2	Capacidade profissional.....	22
3.3	Qualidade dos trabalhos periciais.....	26
4	PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL.....	30
4.1	Aspectos introdutórios.....	30
4.2	Considerações conceituais.....	30
4.3	Responsabilidade pela execução das perícias judiciais.....	32
4.4	Requisição da perícia judicial.....	33

4.4.1	A função do perito judicial.....	34
4.4.2	A função do assistente técnico.....	36
4.5	Quesitos.....	37
4.5.1	Quesitos impertinentes.....	39
4.5.2	Quesitos suplementares.....	40
4.6	Diligências.....	41
4.7	Laudo pericial.....	44
4.7.1	Entrega do laudo pericial.....	48
4.7.2	Esclarecimentos sobre a perícia.....	49
4.8	Honorários periciais.....	50
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

1.1 Considerações preliminares

A contabilidade é uma ciência que estuda as funções de orientação, controle e registro dos atos e fatos de uma organização econômica e informa os resultados desse estudo em relatórios e demonstrações financeiras, dos quais os usuários se utilizam como instrumentos para tomada de decisões, em relação ao objeto de contabilização.

Essa ciência é constituída pelas funções básicas ou fundamentais e pelas funções complementares. São *básicas* as que dão os fundamentos aos procedimentos que a contabilidade aplica no registro, controle e análise dos fatos relacionados a uma entidade econômica e *complementares* aquelas derivadas das Ciências Contábeis e conhecidas como especializações contábeis que exigem um alto grau de capacidade e um nível superior de conhecimentos. Dentre essas especializações destaca-se a função pericial, que se origina de controvérsias em matéria contábil.

A Perícia Contábil, como é uma das especializações das Ciências Contábeis, é executada com base em princípios legais e contábeis. Utiliza-se dos preceitos da Ciência Jurídica, pois se inscreve como meio de prova de fatos que são esclarecidos por um especialista do assunto em litígio, e é desenvolvida obedecendo a uma série de formalidades disciplinadas no Direito Processual Civil, entre outras legislações. Apropria-se dos termos contábeis à medida que aplica a cada caso os sistemas contábeis e produz as provas

técnicas que fundamentam a opinião do perito, esta regida de acordo com as Normas Profissionais do Conselho Federal de Contabilidade e os Princípios Contábeis.

A Perícia Contábil é classificada de acordo com as necessidades processuais e os objetivos a que se destina, em Judicial, Arbitral e Extrajudicial, constituindo-se a primeira como o objeto principal dos estudos desse trabalho.

A Perícia Contábil Judicial é uma especialização que tem seus procedimentos e conceitos pouco divulgados e é, conseqüentemente, assumida como uma profissão efetivamente praticada, por um número restrito de CONTADORES.

Esta modalidade de perícia exige um alto nível de profissionalização. Todos os procedimentos aplicados na sua execução, bem como a demonstração dos resultados das análises periciais, o laudo, são disciplinados pelas normas e leis constantemente modificadas, o que implica, por parte do profissional, em grande dedicação e capacidade.

Os casos contábeis levados a litígio são específicos e ordenados por uma série de exames meticolosos, resultando na opinião do especialista na área, o perito, opinião que, transladada num laudo, servirá de base àquele que determinou a produção da prova principal, para fundamentar a prolação da sentença para o caso em demanda.

Sobre o perito, por agir com total imparcialidade no litígio, esclarecendo aos leigos matéria contábil controvertida através de parecer técnico, recai a responsabilidade de zelar pela sua idoneidade moral e

asseverar sua capacidade profissional, pois, pelo laudo, poderá ser definido o destino de empreendimentos e pessoas.

1.2 Problemática

A Perícia Contábil Judicial é uma função técnica, caracterizada como uma das grandes especializações do CONTADOR.

O Curso de Ciências Contábeis, por mais completo e abrangente que seja, não capacita totalmente o profissional para a carreira da Perícia Contábil, já que esta exige uma gama diversificada de conhecimentos técnicos e científicos, além da formação acadêmica, e uma longa experiência profissional, e os casos levados a litígio e que merecem a apreciação do perito são específicos, explorando variados campos de conhecimentos.

Por ter a Perícia Contábil Judicial seus conceitos pouco explorados e divulgados, a classe contábil, ainda não atribuiu a devida importância a essa carreira profissional.

A bibliografia pertinente à matéria é escassa e, embora contando com exemplares de alto nível teórico não apresenta, o aprofundamento da praticidade dos casos contábeis em litígio.

Esses aspectos evidenciam que a Perícia Contábil Judicial, no Brasil, pela importância que representa no esclarecimento de litígios judiciais, ainda não atingiu o estágio de profissionalização de que necessita.

Nesse sentido, necessário se faz esclarecer os principais conceitos pertinentes à Perícia Contábil, sem contudo, pormenorizar as situações

práticas, pois estas caracterizam-se por valores estritamente intrínsecos. Assim sendo, somente a experiência profissional do perito é que poderá proporcionar-lhe as formas eficientes de esclarecer os diversificados casos contábeis que são submetidos à sua apreciação técnica.

1.3 Objetivos

O presente trabalho objetiva, num campo ampliado, explicitar as principais características concernentes à Perícia Contábil.

Minudenciando esses aspectos, os objetivos específicos dessa explicitação conceitual são:

- evidenciar a importância da Perícia Contábil como uma técnica de alta especialização das Ciências Contábeis.
- demonstrar a aplicação da Perícia Contábil Judicial na análise de situações controvertidas em matéria contábil.
- conferir a devida importância à função do perito contábil judicial.
- apreender noções fundamentais quanto à função da prova pericial.
- apresentar aspectos relevantes quanto aos resultados dos exames periciais.
- apresentar o inter-relacionamento dos diversos aspectos do Direito Processual Civil com as Ciências Contábeis.

1.4 Organização do estudo

O estudo proposto neste trabalho de conclusão de Curso está classificado em 4 capítulos, delineando os aspectos conceituais da Perícia Contábil.

O capítulo 1 introduz os leitores no ambiente da pesquisa e compreende as considerações preliminares, a problemática, os objetivos, a organização do estudo e a metodologia aplicada.

O capítulo 2 aborda os aspectos conceituais e básicos da Perícia Contábil e abrange as seções com as noções fundamentais desse tema, como o conceito, o objeto pericial, os procedimentos aplicados nos casos periciais, um parâmetro com a Auditoria Contábil e a classificação da Perícia Contábil.

O capítulo 3 focaliza a análise do profissional que executa as Perícias Contábeis, demonstrando a importância da capacidade e da necessidade da qualidade dos trabalhos periciais.

O capítulo 4 levanta não só os conceitos da Perícia Contábil Judicial, as formalidades da requisição da prova pericial, como também a função do perito do juiz e dos auxiliares técnicos, os trabalhos de campo das perícias judiciais, os resultados desses trabalhos, o laudo pericial e a remuneração final do perito.

Por último, serão apresentadas as considerações finais desta pesquisa.

1.5 Metodologia aplicada

A pesquisa será realizada basicamente através de levantamento bibliográfico, procurando explicitar o tema proposto através de contribuições científicas que outros autores deixaram escritas em livros, folhetos, artigos avulsos, entre outros.

A execução da pesquisa será dividida nas seguintes etapas:

Coleta dos dados - Pela bibliografia disponível, será realizada a coleta documental dos conceitos e normas que mais evidenciam o tema proposto.

Elaboração dos dados - Após a coleta dos dados, estes serão tabulados e classificados de forma sistemática, obedecendo ao critério de classificação preestabelecido.

Análise e interpretação dos dados - Com os dados já coletados e sistematizados segundo uma classificação, esta fase constitui-se como a mais importante da pesquisa bibliográfica, pois representa a aplicação lógica e indutiva do processo de investigação.

Conclusões - Esta é a última fase do planejamento e da organização da pesquisa, explicitando os resultados finais e sua relevância ao objetivo final do trabalho, à resolução dos problemas levantados.

Relatório - A finalidade principal desta fase é demonstrar as informações sobre o assunto proposto, do qual são derivados os resultados concretos e relevantes do tema proposto.

2 PERÍCIA CONTÁBIL

2.1 Aspectos conceituais

A perícia contábil é um exame técnico de caráter especializado, servindo como meio de prova na busca do esclarecimento de questões contábeis controvertidas.

É uma área de especialização das ciências contábeis que se caracteriza, segundo D'AURIA (1962, p. 154), "como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil, e asseverar seu estado circunstancial".

Essa definição evidencia que a Perícia Contábil é o exame realizado pelo profissional habilitado, denominado perito, em determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil, com base em procedimentos periciais, de modo a constatar seu estado circunstancial.

Os procedimentos periciais, conforme disciplina o item 13.3.1 da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC -T - 13 expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, abrangem exame, vistoria, indagação e segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 15) estes resumem-se no propósito de o perito "fazer o necessário para ter segurança sobre o que vai opinar".

O perito deve considerar como caracteres essenciais da perícia contábil, independentemente dos procedimentos a serem adotados nos exames periciais, segundo D'AURIA (1962, p. 155):

- a) limitação da matéria a ser examinada;
- b) pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas;
- c) meticoloso e eficiente exame do campo prefixado;
- d) escrupulosa referência ao objeto examinado;
- e) imparcialidade absoluta de pronunciamento.

Como consequência da constatação do estado da matéria periciada em um determinado momento e de acordo com certas circunstâncias específicas ou previstas em lei, o perito elabora um laudo, que segundo o Boletim IOB - Temática Contábil e Balanços (2ª semana jul/1995, nº 28,95, p. 258), é a “peça que consubstancia o resultado do trabalho pericial e a opinião do profissional responsável por ele”.

Pelo item 13.1.1. da NBC - T - 13 do Conselho Federal de Contabilidade a “Perícia Contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis,(...)”.

O conceito apresentado restringe-se ao fato de que o principal objetivo da Perícia Contábil é a emissão de um laudo. Segundo SILVA (1994, p. 23) a Perícia Contábil tem como finalidade “o esclarecimento de questões duvidosas ou controvertidas de matéria contábil submetida ao perito”.

O laudo é a peça que consolida o trabalho pericial, mas o juiz não está adstrito ao laudo, como disciplina o artigo 436 do Código de Processo Civil, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

A Perícia Contábil inscreve-se, segundo ORNELAS (1994, p. 29),

“num dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, que serve como meio de prova de

determinados fatos contábeis ou questões controvertidas”.

O fim a que se propõe a perícia contábil é, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 19) “o de obter Prova competente para que se decida, (...)”. O perito contábil, no decorrer dos trabalhos periciais, deve levantar provas que sirvam de base para suas opiniões, estas objetivando o esclarecimento das questões contábeis controvertidas, objeto da perícia. E como a Perícia Contábil é sempre prova, necessário se faz que se lastreie em bases consistentes e de plena materialidade (competentes e verdadeiras).

2.2 Objeto da perícia contábil

A Perícia Contábil, por caracterizar-se como um exame específico e metucioso sobre questões contábeis oriundas de litígios ou de casos específicos, propõe-se, como fase inicial dos trabalhos a serem executados, delimitar a matéria a ser periciada.

Tendo em vista os casos mais comuns de perícia, D’AURIA (1962, p. 178), afirma que o perito contábil tem “condições de fixar os principais objetos, configurando os respectivos campos de observação” e a incidência da função pericial.

A delimitação do objeto da perícia propicia uma eficiente aplicação dos procedimentos contábeis, auxiliando o perito nos exames periciais e, conseqüentemente, no levantamento das provas que servirão de base para o esclarecimento das questões contábeis propostas.

A Perícia Contábil assume um caráter fundamental de exame que, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 16), “é a especificidade, ou seja, possuir um objeto determinado, ...”, identificado o objeto da perícia contábil, que segundo D'AURIA (1962, p. 155) pode ser “um bem, coisa ou direito, ou um débito, um crédito ou relação de negócio”, define-se a extensão dos trabalhos periciais, a delimitação da matéria, à qual, normalmente, fica adstrita a ação proposta.

D'AURIA (1962, p. 156) esclarece que a “identificação da matéria a examinar mobiliza a atenção e a diligência do perito, criando-lhe no espírito o sentido de campo limitado em que vai exercitar a sua função”.

Deste modo, embora o objeto de exame da matéria pericial seja o elemento principal dos trabalhos a serem realizados, não é necessariamente, o único. Outros elementos de ordem técnica podem auxiliar na complementação dos exames e na fundamentação da opinião do perito e, por isso, devem ser considerados, para o efetivo esclarecimento da questão proposta.

2.3 Procedimentos periciais

Procedimentos Periciais são os meios técnicos de análise da matéria pericial de que o profissional dispõe para a realização dos seus trabalhos. Sua utilização assegura a opinião do perito sobre as questões a ele propostas e segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 15) “aplicam-se de acordo com a pertinência de cada caso”.

Para a fundamentação do laudo, os procedimentos de perícia contábil, segundo o item 13.3.1 da NBC - T - 13 do Conselho Federal de

Contabilidade, variam conforme a natureza e complexidade da matéria, são procedimentos citados:

- **Exame** - análise de livros e documentos de matéria contábil e conexa.
- **Vistoria** - diligência realizada para se proceder de forma circunstancial à verificação e constatação de situação, coisa ou fato;
- **Investigação** - pesquisa realizada para se trazer ao laudo o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude;
- **Arbitramento** - fixação ou determinação de valores ou solução de controvérsias por julgamento técnico;
- **Avaliação** - ato de determinar o valor de coisa, direitos, bens, obrigações, despesas e receitas, mediante a utilização de conhecimentos contábeis e conexos;
- **Certificação** - informação trazida ao laudo pelo perito contábil, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída ao profissional.

2.4 A perícia contábil e a auditoria contábil

A perícia contábil é algumas vezes confundida por alguns profissionais com a Auditoria Contábil, uma especialização com o mesmo nível de importância, pois ambas utilizam os mesmos procedimentos no exame de

determinados registros e documentos, principalmente quando realizados para fins extrajudiciais, mas com objetivos e finalidades diferentes.

As principais distinções estão relacionadas a:

- **método** - O método da perícia contábil não se confunde com o da auditoria, LOPES DE SÁ (1994, p. 21) esclarece que, "o método básico da perícia contábil é o analítico e de maior abrangência, visando a confiabilidade da opinião, como prova que deverá ser para terceiros".

O resultado das análises e dos exames periciais servirão de elementos de prova para terceiros , enquanto que o resultado das análises da auditoria tem por finalidade principal a certificação da veracidade das demonstrações financeiras e das operações examinadas, expondo os resultados em Relatórios de Auditoria ou em um Parecer.

- **objetivos** - A Perícia Contábil tem por objetivo apurar questões contábeis controversas de casos específicos ou previstos em lei e para tal apuração, normalmente, de acordo com o tipo de perícia requerida , são formuladas perguntas ou quesitos em torno das questões propostas, cujas respostas formam a opinião fundamentada do perito, e a base do Laudo Pericial.

A Auditoria tem por finalidade examinar as demonstrações contábeis de um determinado exercício, para que seja formada uma opinião pelo profissional responsável, o auditor, constante do seu parecer.

- **abrangência dos exames** - A Perícia Contábil se prende a especificidade dos fatos e os exames geralmente abrangem a totalidade dos trabalhos periciais . LOPES DE SÁ (1994, p. 34) esclarece que a perícia "só

aceita o universo completo para produzir opinião como prova e não como conceito”.

A Auditoria Contábil refere-se normalmente a operações de um determinado período ou exercício e os exames são efetuados por seleção, por meio de amostragens. Segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 34) “a auditoria consagra a amostragem e a perícia a repele, como critério habitual”.

- **necessidade** - A Perícia Contábil atende a uma época, a um questionamento, a uma necessidade específica, constitui-se no esclarecimento de questões contábeis controvertidas, com a realização de exames específicos, que comprovem de forma fidedigna, através do levantamento de provas, a opinião do perito.

A Auditoria atende as necessidades de uma gestão, tendo como base o Princípio Contábil da Continuidade de uma organização. Os exames são parciais, e de certa forma padronizados, selecionados por meio de amostragens, por abrangerem todo um complexo administrativo, constantemente realizados, atendendo aos interesses diretos e indiretos de uma gestão.

- **resultados dos exames** - A Auditoria Contábil, além da emissão de um Parecer a respeito da fidedignidade das Demonstrações Financeiras, seus exames resultam, normalmente, em relatórios com recomendações sobre os problemas constatados, e algumas sugestões para a melhoria do Controle Interno da organização auditada, para o aprimoramento deste e outros aspectos pertinentes ao resultado dos exames.

Os exames periciais não são realizados objetivando a elaboração de

um relatório de recomendações sobre os resultados da análise encontrados. Os exames apoiam a opinião do perito a respeito da questão requerida, levantando as provas necessárias para a elaboração do seu laudo pericial.

A perícia e a auditoria, portanto não são matérias contábeis totalmente distintas. Há muitos pontos em comum entre ambas, podendo, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 34),

“se beneficiarem uma com o procedimento da outra, mesmo porque está tudo amparado pela ciência contábil, mas só por suplementação é que a perícia se vale dos critérios da auditoria”.

2.5 Classificação da perícia contábil

Pelo item 13.1.2 da NBC - T - 13 do Conselho Federal de Contabilidade a Perícia Contábil classifica-se em Judicial, Extrajudicial e Arbitral, atribuindo a execução exclusivamente ao Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, denominado, para esta ordem, de perito contábil.

Perícia Contábil Judicial - é aquela realizada em juízo. Esclarece VAZ (1994, p. 21) que “ a principal fonte legal que rege as perícias judiciais é o Código de Processo Civil na Justiça Civil, havendo ainda a Lei de Falências, a Legislação Trabalhista e outras leis que tratam do assunto”.

As Perícias Contábeis Judiciais são requeridas de acordo com as necessidades processuais e segundo VAZ(1994, p. 74) as principais, são:

***Nas Varas Cíveis** - prestação de contas, avaliação patromoniais, litígios entre sócios, indenizações, avaliação de fundos de comércio, renovatórios de locações e outras.*

***Nas Varas Criminais** - Fraudes e vícios contábeis,*

adultrações de lançamentos e registros, desfalques e alcances, apropriações indébitas.

Nas Varas de Família-avaliação de pensões alimentícias, avaliações patrimoniais e outras.

Nas Varas de Órfãos e Sucessões - apuração de haveres, prestação de contas de inventariantes e outras.

Na Justiça do Trabalho - indenizações de diversas modalidades, litígios entre empregados e empregadores de diversas espécies.

Nas Varas de Falências e Concordatas - perícias falimentares em geral”.

Perícia Contábil Extrajudicial - sua origem independe de uma ação judicial, pois pode ser contratada diretamente pelas partes envolvidas aos peritos.

As perícias extrajudiciais são exigidas: pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976); Lei sobre Mercado de Capitais e Criação da Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976); Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980) .

Os tipos mais importantes de perícias extrajudiciais, segundo VAZ (1994, p. 141), são:

- Perícia Fiscal procedida pelos agentes da Fiscalização Federal, Estadual ou Municipal;
- Perícia para equivalência patrimonial entre empresas;
- Perícia para avaliação patrimonial de bens e direitos;
- Perícia para avaliação de fundo de comércio;
- Perícia para avaliação de bens e direitos para integralização do capital social das sociedades anônimas;

- Perícia para cisão, fusão, incorporação ou transformação de empresas;
- Perícias para litígio entre sócios de empresas;
- Perícia para avaliação de resultados econômicos das empresas;
- Perícias para avaliações de locações ou indenizações em caso de ações renovatórias de contratos de locação;

Além destes tipos, podem muitos outros surgir esporadicamente conforme as necessidades para a resolução de litígios.

Perícia Contábil Arbitral - executada no juízo arbitral, sem pronunciamento da justiça comum.

Segundo SILVA (1994, p. 261) "Juízo Arbitral é aquele onde figuram, como juízes, pessoas capazes e que, mesmo não tendo vínculo com o Poder Judiciário, não sendo juízes Togados, são juízes de fato e de direito".

O Juízo Arbitral pode ser judicial ou extrajudicial e conforme disciplina o artigo 1.073 do Código de Processo Civil

"o compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termo dos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas".

Pode ocorrer a arbitragem segundo D'AURIA (1962, p. 164) :

- nas controvérsias em sociedades comerciais;
- na negociação de mercadorias;
- nas partilhas;
- nas liquidações;
- na realização ou prestação de serviços.

3 O PERITO CONTÁBIL

3.1 Considerações iniciais

A Perícia Contábil, segundo D'AURIA (1962, p. 19) é concluída “por uma informação fidedigna ou um parecer técnico”.

Quando o Perito é requisitado para realizar trabalhos periciais, assume a íntegra responsabilidade de concluir seus exames de forma fidedigna, com base legal, apurando provas que fundamentarão sua opinião.

O parecer técnico do perito, sua opinião fundamentada nos princípios contábeis, nas normas legais e técnicas e no domínio da matéria periciada, servirá de apoio ao julgador para formar suas conclusões e dirimir as questões em litígio.

3.2 Capacidade profissional

O perito é definido por Batista Martins citado por MEIRELLES (1979, p. 133) como sendo “um técnico a quem o juiz delega a função de raciocinar por ele, ou de proceder a exames que, por lhe faltarem conhecimentos especializados, não lhe seria possível realizar com êxito”.

A requisição do perito pelo juiz para realizar um trabalho pericial é feita quando a prova do fato depender de conhecimentos técnicos ou científicos, conforme é disciplinado pelo Código de Processo Civil, no seu artigo 145.

O perito contador é o único profissional que dispõe da técnica e dos conhecimentos contábeis necessários para o esclarecimento de fatos contábeis controvertidos, e conforme esclarece CABRAL (1992, p. 136) quando, “versado em sua ciência e integrado no mundo das relações humanas, detém avançados conhecimentos técnico-científicos e humanísticos nos quais baliza o seu mister”.

O contador, por exercer a função de perito, deve ser um profissional habilitado, capaz, que dispõe da experiência e dos conhecimentos necessários, à realização dos trabalhos periciais.

Segundo ORNELAS (1994, p. 35) “o exercício da função pericial contábil é uma atribuição privativa do bacharel em Ciências Contábeis e daqueles que tenham equiparação legal”, apenas ser bacharel em Ciências Contábeis e ter seu registro no Conselho Federal de Contabilidade não habilita totalmente o profissional para o exercício da função pericial. O perito judicial nomeado pelo juiz deve, segundo MONTEIRO (1980, p. 3),

*“estar no pleno uso e gozo de duas capacidades:
- A civil, na conformidade do Código Civil Brasileiro em vigor (...);
- A profissional, legal - na conformidade da Lei Federal que regulamentou a profissão,...”.*

A falta dessas duas capacidades citadas anteriormente, implica na incapacidade do perito e na impossibilidade jurídica da aceitação do seu Laudo, o qual será nulo em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

As atribuições profissionais do Contador estão disciplinadas no Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946 (D.O.U. de 28/05/46) que, entre outras providências, define:

“Art. 25 - São considerados trabalhos técnicos de contabilidade

c) perícias judiciais e extrajudiciais, ...”

Portanto, a contadores diplomados e aos equiparados legalmente é privativa a função da execução das perícias contábeis, este disposto Decreto-Lei nº 9295/46 que regulou as profissões de Técnico em Contabilidade e Contador, veio complementar a Lei Federal nº 20.158 de 30 de junho de 1931 (D.O.U. de 09/07/31) que já disciplina no seu artigo 72:

“Somente os peritos-contadores e os contadores, que tiverem os seus diplomas, títulos ou atestados registrados na Superintendência do Ensino Comercial poderão ser nomeados ex-officio pelo Código Comercial, e bem assim para balanços e exames em falências e concordatas”.

A respeito da importância das funções periciais exercidas pelos contadores e pelos profissionais legalmente equiparados, disciplinadas na Lei Federal nº 20.158/31, ORNELAS (1994, p. 35) esclarece que

“neste diploma legal, já ficava assentado, desde o início da década de 30, que os exames periciais, de modo geral os exames em falências e concordatas e quaisquer exames em livros mercantis, somente poderiam ser realizados por peritos contadores ou contadores”.

A escolha do perito pelo juiz para execução de trabalhos periciais mais formais e complexos deve ser cautelosa, pois a capacidade profissional do contador e o resultado dos seus exames periciais auxiliarão a opinião do julgador da lide, opinião esta que poderá não estar bem fundamentada se os trabalhos não forem executados de forma eficiente, com base legal, e efetivamente comprobatória.

Na Ciência Contábil constantemente são desenvolvidas tecnologias

e aprimorados meios técnicos de alcance eficiente de resultados nas várias funções contábeis. Por esta razão, o perito contábil deve procurar manter-se atualizado, buscando conhecer as inovações tecnológicas para que, com o bom uso destas, possa aprimorar seus resultados nos trabalhos periciais realizados e demonstrar sua devida importância no meio em que atua.

LOPES DE SÁ (1994, p. 84) esclarece que “quanto mais complexa a causa, mais experiência e cultura deve ter o profissional”. Diante disso o profissional habilitado e que exerce a função de perito contábil não deve, pois manter-se passivo a mudanças que possam influenciá-lo e aos seus trabalhos.

CABRAL (1992, p. 138) esclarece que o Peritos Contadores necessitam

“aprimorar e aprofundar seus conhecimentos, de forma a se tornarem cada vez mais especializados e atualizados nos diferentes aspectos da área de sua atuação, bem como das normas jurídicas que norteiam o seu trabalho”.

O Conselho Federal de Contabilidade, expôs na NBC - P - 2 no seu item 2.1.1, formas possíveis e eficientes de atualização profissional do perito:

“O contador, na função de perito ou árbitro, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente às aplicáveis à perícia, da legislação inerente à profissão, atualizando-se permanentemente através de programas de capacitação, treinamento, educação continuada e outros meios disponíveis, realizando seus trabalhos com observância da equidade”.

A capacidade do profissional contábil se desenvolve quando este

procura aprimorar-se, vivenciando as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas e adquirindo sofisticado espírito crítico.

A inovação dos trabalhos periciais e o reconhecimento profissional dos peritos, são os principais resultados que promovem o desenvolvimento da Perícia Contábil.

3.3 Qualidade dos trabalhos periciais

A qualidade dos trabalhos periciais, objetivando o levantamento de provas que fundamentem o esclarecimento das questões em litígio, depende, quase sempre, do profissional que os realizam.

Segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 25) “a qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião despertam nos que vão utilizar de sua opinião”. Por isso, se torna necessário que o perito seja um profissional habilitado, conhecedor profundo das matérias que lhe foram propostas, para que o resultado dos seus exames sejam confiáveis e que sirvam de forma eficiente à tomada de decisões.

A partir dos resultados levantados pelo perito, o julgador formará sua opinião, sobre as matérias em litígio, e este terá como base para tomada de suas decisões os resultados dos exames realizados por aquele.

D'AURIA (1962, p. 35) esclarece que o contador deve fazer “da perícia sua profissão habitual”. Se o profissional assim o fizer, tornar-se-á especializado, adquirindo uma gama de conhecimentos “incomuns em qualquer outro contador, tal seja a prática forense e o conhecimento da

legislação atinente ao seu ofício”, como afirma o autor citado anteriormente.

O caráter especializado do perito evidencia a qualidade dos seus trabalhos, tornando-se reconhecido e requerido constantemente na execução de outras perícias, adquirindo um maior profissionalismo e merecimento. Este é, pois, um aspecto de grande importância para o perito, principalmente quando esta se torna função exclusiva de um contador, e se prende ao fato de que “a atividade do perito é flutuante visto como ele é nomeado ou convidado a prestar seus serviços quando se verifique a necessidade”, como esclarece D’AURIA (1962, p. 36).

Nas sessões anteriores desse capítulo, foi comentado que a perícia contábil assume um caráter de eventualidade. Isto significa que o profissional tem momentos que, como caracteriza D’AURIA (1962, p. 36) “são de acúmulo de trabalhos e outros em que fica inativo”. Nos períodos de acúmulo de serviços, o perito deve ser auxiliado por outros profissionais a cumprir as formalidades e prazos exigidos, e com a qualidade necessária e, quando essa situação se inverte, os ganhos nos momentos de excesso de trabalhos devem ser utilizados nos que a rotina é menos exigente, para cobrir prováveis prejuízos ou mesmo a inoperância de seus auxiliares.

Não é por atuar a perícia num meio mais agitado, e particularmente no judicial, do que nas outras funções contábeis em que, segundo D’AURIA (1962, p. 36) “o profissional opera em atmosfera mais calma, o que lhe permite maior meditação e melhor método de trabalho”, que se deva dispensar a qualidade da demonstração dos resultados periciais.

O que dignifica o trabalho do perito contábil é a sua habilidade em

contornar essas situações adversas, espelhando sua capacidade profissional na qualidade dos seus trabalhos, e dos resultados periciais o que o promoverá profissionalmente.

Um bom trabalho pericial deve ter, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 23):

- **Objetividade** - Caracteriza-se pela ação de que o perito deve definir eficientemente o objeto a ser periciado e nele executar exames específicos.

- **Precisão** - Consiste em demonstrar resultados eficientes e exclusivamente pertinentes à questão proposta.

- **Clareza** - O perito deve utilizar uma linguagem acessível nas suas opiniões, conservando, sempre que possível, as terminologias técnicas.

- **Fidelidade** - Na formação de sua opinião, o perito só deve considerar as influências de terceiros quando estas forem consistentes e pertinentes à questão proposta, mas sempre agindo com imparcialidade.

- **Concisão** - A opinião do perito deve sempre facilitar o entendimento das questões, as decisões do julgador deverão ser tomadas com base em opiniões que fujam do prolixo.

- **Confiabilidade** - A perícia a ser realizada deve estar apoiada em elementos válidos legalmente e tecnologicamente.

- **Satisfação da finalidade** - O resultado dos trabalhos periciais deve estar totalmente coerente com os motivos que o ensejaram.

Outro aspecto complementar para a qualidade dos trabalhos periciais é que,

“o perito deve possuir o completo domínio da matéria sob seu exame para poder apreciar, analisar, averiguar e concluir sobre ela, sem vacilações ou qualquer espécie de dúvidas; sem o que, lhe falecerá competência para o exercício da função”. (VAZ, 1994, p. 25)

A experiência profissional adquirida ao longo da carreira contábil e com o aperfeiçoamento das funções periciais proporcionará, ao perito, evidenciar a importância dos resultados dos seus exames e demonstrará a qualidade dos seus trabalhos.

4 PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

4.1 Aspectos introdutórios

A Perícia Contábil é classificada em três modalidades, já citadas nas sessões anteriores, e a que mais se destaca pelo grau de importância nas demandas judiciais é a Perícia Judicial.

Os exames realizados na Perícia Contábil Judicial são tão ou mais complexos do que os das demais modalidades da Perícia Contábil, e exigem, por parte do perito, maior grau de formalismo e grande capacidade profissional. Esses dois requisitos são relevantes nos trabalhos realizados pelo perito judicial, pois esta é revestida de ritos judiciais estabelecidos por lei e determinada por um magistrado.

O laudo apresentado por esse perito é o resultado dos exames formais efetuados no objeto da perícia e deve estar em conformidade com o estabelecido pelas autoridades judiciais, porque é por este instrumento que o julgador se orientará para formar sua opinião.

4.2 Considerações conceituais

A perícia judicial está disciplinada no Código de Processo Civil e de acordo com o artigo 420 e é classificada como “prova pericial”. Portanto, como meio de prova, a perícia judicial, segundo Jonatas Milhomens citado por ORNELAS (1994, p. 19) “limita-se à produção de certeza jurídica”.

As questões contábeis controvertidas que servirão como objeto de análise estarão sendo examinadas exclusivamente para demonstração da verdade dos fatos pertinentes, dos quais serão constituídas as provas periciais.

LOPES DE SÁ (1994, p. 78) define a Perícia Contábil Judicial como sendo “a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígios que merecem seu julgamento...”. Ela é, portanto, um dos instrumentos para tomada de decisões do julgador em determinada matéria contábil controvertida, não sendo necessariamente o único meio de decisão das questões, por parte do julgador e justifica-se segundo MEIRELLES (1977, p. 133)

“quando o esclarecimento de pontos controvertidos ou improvados nos autos depender de apuração técnica ou científica, fora do alcance da informação leiga de testemunhas, ou não elucidadas por outros elementos introdutórios do processo”.

O principal motivo para a determinação da perícia judicial pelo magistrado, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 77), está “no fato de o juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para decidir”. Por isso, o inter-relacionamento do juiz e do perito, demonstrando que aquele depende da opinião deste para decidir, acarreta ao perito a responsabilidade de zelar pela sua profissão e demonstrar sua capacidade e total habilitação para o desempenho da função, pelo bom uso dos conceitos e normas legais pertinentes às questões em litígio. Logo, a Perícia Contábil, no âmbito judicial, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 78), “muito responsabiliza o profissional, pois de sua opinião vai depender o destino das pessoas”.

4.3 Responsabilidade pela execução das perícias judiciais

Os juízes, embora sejam “doutos em direito e legislação” como esclarece D’AURIA (1962, p. 27), não são conhecedores de todas as matérias objeto das perícias requeridas e não dominam os meios técnicos necessários para a solução dos litígios.

LOPES DE SÁ (1994, p. 109) diz que “mesmo que o juiz tenha cultura contábil(...), não pode acumular as funções de perito e de juiz, nem indeferir pedido de perícia baseado, apenas, nessa condição”. Por este motivo é que os juízes conferem o trabalho técnico e especializado do esclarecimento das matérias periciais controvertidas, segundo D’AURIA (1962, p. 27) a “pessoas que merecem inteira fé, no aspecto moral e no técnico”. O juiz delega ao perito a função de realizar os exames periciais e levantar as provas necessárias ao esclarecimento das matérias contábeis em litígio, mas não o responsabiliza pela solução destas.

A Perícia Judicial realizada pelo profissional habilitado, auxiliará o julgador a definir sua opinião, fundamentando-se nas provas levantadas pelo perito durante os exames, provas essas constituídas pela opinião pessoal do perito e segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 77) podem, contudo, ser contestadas, discutidas, esclarecidas e até julgadas nulas, insuficientes ou motivadoras de nova perícia. A eficiência do uso da prova, levantada pelo perito, é definida pela sua capacidade profissional, baseada na sua experiência e nos preceitos legais, em demonstrá-la no laudo de modo a realmente auxiliar o juízo na solução das matérias em litígio.

O principal objetivo da Perícia Judicial é segundo MEIRELLES

(1979, p. 133) “a obtenção de um juízo especializado sobre questões de fato, de interesse para a decisão da causa,...”, e que é conferido a contadores, que passam a exercer a função de perito.

D'AURIA (1962, p. 27) esclarece que “a parcela de responsabilidade que cabe ao perito tem como garantia as suas qualidades de técnico e requisitos de moralidade e honestidade”.

Por exigir um certo formalismo e total observância aos preceitos legais disciplinados no Código de Processo Civil e nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade, dentre as legislações pertinentes à matéria pericial, a Perícia Judicial deve ser executada, segundo VAZ (1994, p. 23) por um

“profissional possuidor de conhecimentos técnicos acima da média normal dos seus colegas de profissão (contadores), um aprimoramento cultural diversificado, ser realmente especializado e aperfeiçoado em sua área de atuação”.

4.4 Requisição da perícia judicial

A requisição de perícia em determinada matéria contábil controvertida, não é obrigatória para todos os casos em litígio, ela o é somente em casos especiais, como a apuração de haveres nos processos de inventário.

Segundo o artigo 427 do Código de Processo Civil

“o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na fase inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

Para VAZ (1994, p. 22) mesmo que a requisição da perícia não seja

obrigatória,

“é sempre uma ótima conselheira por fornecer subsídios baseados em exposições técnicas ou científicas ao juiz ou às partes em litígio e sobre os quais poderão os interessados nela colher conhecimentos da matéria periciada, para ampliar, reforçar ou consolidar suas convicções”.

Portanto, ao juiz, compete deferir o pedido de perícia se concluir que se faz necessário em um determinado caso em litígio e quando o processo admitir, segundo ORNELAS (1994, p.55) “a produção da prova pericial contábil”. O principal motivo do deferimento do pedido de perícia é, segundo VAZ (1994, p. 22), que “a perícia é um elemento de convicção pessoal do julgador da lide quando este entender que necessita de maiores esclarecimentos sobre o que vai julgar”.

Após a concessão da perícia judicial, sobre certa matéria contábil em litígio, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 78) “o juiz indica seu perito, e as partes do processo (autores e réus), dentro de cinco dias da intimação do despacho de nomeação do perito, devem indicar os ‘assistentes’ (...)”.

A partir do momento que o juiz habilitar o perito para o exercício da função, este, segundo o artigo 146 do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência.

4.4.1 A função do perito judicial

O profissional contábil requisitado para a função de perito, segundo

ORNELAS (1994, p. 56), como procedimento preliminar, “deve considerar, em face do tipo de perícia, se está impedido por lei de realizá-la ou se há elementos que possam configurar suspeição de natureza íntima”. Também deve analisar, para o aceite da função, se a matéria técnica a ser enfrentada é de sua especialidade e ainda se terá disponibilidade de tempo para realizar o trabalho para o qual foi nomeado.

Recusando a indicação ou estando impedido por algum dos motivos citados para o exercício da função, o perito deverá comunicar sua recusa ao juiz e deve fazê-lo, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 85) “por escrito, com a justificativa, quando então será nomeado outro perito para substituir ou prender a função. A escusa deve ser apresentada dentro de até cinco dias da intimação”.

Se o perito não estiver impedido, por quaisquer dos motivos citados, e aceitar o pedido para o exercício da função, será um auxiliar do juízo, conforme disciplina o artigo 139 do Código de Processo Civil.

Na qualidade de auxiliar da justiça, o perito nomeado pelo juiz é, segundo ORNELAS (1994, p. 57) “depositário de sua confiança para a produção da prova pericial, cujo resultado, expresso num laudo, servirá como uma das bases em que se apoiará o mesmo para exarar sua sentença”. A ele o juiz confiará o esclarecimento das questões em litígio, pois é a partir do laudo emitido pelo perito, fundamentado nas provas decorrentes dos exames realizados, que o juiz formará a sua opinião.

O perito nomeado pelo juiz cumprirá o disposto no item 2.6 da NBC - 2 do Conselho Federal de Contabilidade, quanto ao aspecto pertinente ao

sigilo pericial:

“O perito contábil deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, não o divulgando em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo, dever que se mantém depois de entregue o laudo ou terminados os compromissos assumidos”.

Os trabalhos periciais realizados pelo profissional devem espelhar toda a sua capacidade e possibilitar o discernimento das questões litigiosas, é pois, segundo VAZ (1994, p. 6) do bom desempenho do perito “depende a convicção pessoal do julgador da lide; depende muitas vezes o futuro e o destino, não só das partes em litígio como até do futuro profissional do próprio perito”.

4.4.2 A função do assistente técnico

A partir do momento que o juiz nomeia o perito de sua confiança, as partes em litígio escolhem os seus assistentes, dentro de cinco dias, contados a partir da data da intimação do despacho de nomeação do perito, conforme disciplina o artigo 421 do Código de Processo Civil.

O assistente técnico, segundo MONTEIRO (1980, p. 219)

“deverá ser contador, se o perito o for, registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), na forma da Lei Federal que regulamenta a profissão (...). Nenhum outro profissional poderá funcionar legalmente, como perito contador ou como assistente técnico nas Perícias Contábeis(...), seus laudos, serão nulos”.

A função principal do assistente técnico escolhido pelas partes,

segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 87) é de “tudo fazer para que o interesse das mesmas sejam defendidos”.

Os trabalhos periciais judiciais precisam ser harmônicos e conciliar as opiniões dos profissionais neles envolvidos. LOPES DE SÁ (1994, p. 93) esclarece que “não deve existir a mentalidade de que peritos de partes são “litigantes” ou “inimigos” e que o perito do juiz é um superior aos demais que são seus “subalternos auxiliares”.

O laudo emitido pelo perito do juiz pode ser contestado pelas partes e os assistentes podem emitir suas próprias conclusões e até mesmo pronunciar seus laudos. O juiz por sua vez, pode utilizar quaisquer um dos laudos emitidos pelo perito ou pelos assistentes para formar sua opinião, utilizando como procedimento para a escolha, entre outros, os trabalhos que mais condizerem com o esclarecimento das questões contábeis controvertidas.

Os assistentes técnicos são tão importantes na função pericial quanto o perito do juiz, LOPES DE SÁ(1994, p. 94) esclarece que “em verdade, são três os peritos, cada um preservando o interesse de quem o nomeou ou indicou, embora a maior responsabilidade pese sobre o perito do juiz”.

4.5 Quesitos

A Perícia Contábil Judicial constitui-se de exames específicos e meticulosos sobre determinada matéria contábil controvertida e como

esclarece D'AURIA (1962, p. 164)

“em todos os exames e manifestações do perito-contador é indispensável fixarem-se limites e quanto aos respectivos resultados, são propostas questões orientadoras da ação pericial, tanto na execução, como na conclusão do trabalho”.

A fim de orientar o curso dos trabalhos periciais e o início das diligências, são propostas questões específicas sobre a matéria em litígio que deverão ser esclarecidas pelo perito. São os quesitos, que podem ser formulados tanto pelos litigantes quanto pelo juiz, e este último pode, segundo MEIRELLES (1979, p. 133),

“formular os que reputar convenientes ao aclaramento dos pontos em controvérsia(...), pois é muito comum a apresentação de indagações estranhas ao objeto da demanda, que mais complicam do que elucidam a causa”.

A produção da prova pericial não deve ficar adstrita apenas aos quesitos formulados. ORNELAS (1994, p. 80), esclarece que:

“Se assim fosse, não havendo quesitos, em tese, a prova pericial estaria prejudicada, o que os fatos periciais desmentem, pois há diversas situações processuais em que basta apenas um comando do magistrado para a realização da prova pericial, como é o caso, por exemplo, da apuração de haveres, na qual o trabalho pericial se desenvolve sem necessidade de quesitos”.

A propositura dos quesitos, segundo D'AURIA (1962, p. 164), “é orientada pela necessidade de se conhecer a matéria a julgar e suas particularidades”. Tais quesitos apontam as principais questões a serem elucidadas e devem ser formulados de modo a abrangerem o conhecimento completo da matéria a ser periciada, levando em consideração os aspectos

jurídicos, técnicos e gramaticais, e a facilitarem o seu entendimento, induzindo o perito a realizar os exames precisos sobre o objeto definido e a responder claramente aos quesitos.

Para o perito, segundo D'AURIA (1962, p. 165), "é condição essencial o perfeito enunciado dos quesitos, por lhe facilitar o exame a seu cargo e a resposta informativa". Oferecer resposta correta e adequada aos quesitos, segundo ORNELAS (1994, p. 70)

"tem por pressuposto saber ler e entender o que está sendo indagado, tarefa essa nem sempre tranqüila, mormente, quando o texto da indagação seja dúbio ou permita mais de uma interpretação técnica".

Com a definição e a análise dos quesitos, o perito programará seus trabalhos periciais de modo a realizar os exames necessários à resolução destes e complementá-los com opiniões pertinentes e que forem julgadas necessárias ao seu esclarecimento.

Nesse processo, necessário se faz, segundo D'AURIA, (1962, p. 173) "uma análise lógica, gramatical e substancial da matéria..., para que o ponto-de-partida se delineie, nitidamente, habilitando o profissional a orientar, consciente e firmemente, a sua tarefa".

4.5.1 Quesitos impertinentes

De acordo com os quesitos propostos, serão efetuadas as diligências para a produção da prova pericial, por isso o cuidado em defini-los, para que possam, como afirma ORNELAS (1994, p. 69), ser apreciados "pelo

magistrado e pelas partes no sentido de se evitarem indagações impertinentes, fora do âmbito da lide proposta, ...”

Indagações impertinentes são perguntas dirigidas ao contador e que fogem ao âmbito de sua profissão. O perito só tem a responsabilidade de responder aos quesitos que estiverem dentro da sua especialidade, aos que abrangem o campo contábil e, conforme esclarece LOPES DE SÁ (1994, p. 101), “pode deixar de responder um quesito se julgar que foge a sua especialidade”. Logo, o perito não tem o dever de responder a quesitos impertinentes.

O perito cumpre a sua função à medida que conhece, segundo D'AURIA (1962, p. 174), de maneira positiva, “o caminho que deve trilhar em sua tarefa, diligenciando no sentido de se afirmar esse conhecimento”.

4.5.2 Quesitos suplementares

Os quesitos são formulados para facilitarem os trabalhos periciais e direcionarem, de certa forma, o esclarecimento de questões em litígio.

Durante as diligências podem surgir novas questões que não foram previstas na propositura inicial dos quesitos e que não foram tratados pelas partes na formulação destes. Se estas questões forem julgadas relevantes para o esclarecimento do litígio, o assistente das partes deve estar ciente desse fato, e como esclarece ORNELAS (1994, p. 73), este

“deve solicitar ao advogado que o indicou a formulação de quesitos suplementares, no sentido de trazer para os autos , através do laudo contábil, a nova realidade fática que observou antes do encerramento dos trabalhos periciais, e da entrega do laudo”.

Nessas situações o auxiliar técnico deve estar presente nas diligências e ter a oportunidade de oferecer os quesitos suplementares, cuja apresentação é prevista no artigo 425 do Código de Processo Civil. Da juntada dos quesitos aos autos, dará o escrivão ciência à parte contrária.

Os quesitos suplementares só podem ser requeridos durante as diligências, pois findo os trabalhos de campo da perícia, as respostas a estes ficam prejudicadas e as partes apenas poderão requerer o Pedido de Esclarecimento, item que será abordado com propriedade na sessão que trata do Laudo Pericial.

4.6 Diligências

As diligências, as quais serão realizadas com base nos quesitos propostos, ou na ausência destes, no objeto determinado para a perícia, constituem-se no trabalho de campo da perícia contábil propriamente dito. São definidas por ORNELAS (1994, p. 62) como sendo “todas as providências levadas a efeito pelo perito contábil para lhe permitir oferecer o laudo pericial contábil,...”.

O trabalho de campo realizado pelo perito trará os elementos que vão permitir solucionar as questões contábeis submetidas a sua opinião técnica. Nessa fase da perícia contábil, o perito demonstrará toda a sua capacidade técnica, e, com a aplicação dos seus conhecimentos, buscará as mais eficientes formas de responder aos quesitos e de esclarecer as questões a ele submetidas.

Os quesitos levantarão os principais aspectos que deverão ser esclarecidos pelo perito e, segundo D'AURIA (1962, p. 204), estes "indicam a ordem a observar, quanto as 'referências' a serem elaboradas pelo serviço ", de modo a diligenciar somente o que for necessário, evitando-se as diligências inúteis ou com caráter protelatório.

A ordem de execução dos trabalhos periciais pode ser definida por quesitos simples ou complexos, cujo entendimento dependerá da experiência e da capacidade profissional do perito. Em qualquer desses aspectos, segundo D'AURIA (1962, p. 204)

"há que ser estabelecido norma da execução, sendo certo que nas questões simples o esquema de trabalho está automaticamente formulado, ao passo que, nas questões complexas, o perito deverá traçar a linha de execução, formulando planos adequados".

A formalização da diligência é dada pelo Termo de Diligência, elaborado pelo perito e deve conter, segundo ORNELAS (1994, p. 62),

"os dados que identificam o processo, o local e a hora da diligência, os livros e documentos que o perito contábil deseja ver exibidos, a identificação do perito e do representante legal, a assinatura dos dois, o local e data".

Nas diligências são aplicados os principais exames contábeis e documentais, já previstos pelo perito, com base nas questões técnicas a ele apresentadas, e com a utilização dos procedimentos pertinentes e legais dos quais resultarão as provas periciais que fundamentarão a sua opinião. A extensão dos exames envolverá, segundo ORNELAS (1994, p. 66) "sempre a totalidade das operações relacionadas com a lide".

Como especificado nas sessões anteriores, os exames na perícia

contábil envolvem todos os elementos que compõem o processo, não sendo admissível a aplicação de exames por amostragem, pois estes demonstram apenas uma parcialidade do processo e não levantam as provas contábeis necessárias para o esclarecimento de todas as questões.

Uma outra característica da Perícia Judicial Contábil é a especificidade dos casos; portanto, não há a possibilidade da aplicação de exames-padrão. Segundo ORNELAS (1994, p. 66) “cada caso é, normalmente único”. Esse aspecto implica no melhor uso dos procedimentos a serem aplicados em cada litígio, envolvendo a experiência profissional do perito no esclarecimento dos mais variados casos.

Os exames realizados durante as diligências deverão constar em papéis de trabalho e os documentos colhidos durante os exames, se julgados relevantes para fundamentar a opinião do perito, deverão ser reprografados e anexados ao laudo.

Os trabalhos de campo dão-se por encerrados, segundo ORNELAS (1994, p. 66) quando “findo os exames e a colheita dos documentos”.

As diligências realizadas pelo perito trarão os elementos que servirão de prova para o esclarecimento do litígio e os fundamentos para a resposta às questões a ele submetidas. Essas informações fundamentarão a elaboração do laudo pericial, que será avaliado pelo julgador da lide, para formar sua opinião.

4.7 Laudo pericial

Com o encerramento das atividades de diligências, o perito dispõe de todos os elementos e informações que conduzirão ao esclarecimento das questões técnicas submetidas à sua apreciação e à habilitação necessária para elaborar o seu laudo.

A NBC - T - 13, do Conselho Federal de Contabilidade, em seu item 13.4, define o Laudo Pericial como sendo “a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia”.

Assim, o Laudo Pericial representa o resultado dos trabalhos periciais sobre o objeto da perícia, e a opinião do perito, consubstanciando-se como a própria prova pericial.

Enquanto prova técnica, segundo ORNELAS (1994, p. 77), o laudo “servirá, apesar de não exclusivamente, para suprir as insuficiências do magistrado no que se refere aos conhecimentos técnicos ou científicos, propiciando certeza jurídica quanto a matéria fática”.

Para formar sua opinião e solucionar os litígios, o juiz utiliza-se do laudo emitido pelo perito, embora, não sendo obrigado a aceitá-lo ou às suas conclusões. Se o juiz estivesse adstrito apenas ao laudo, como esclarece SANTOS (1975, p. 63) “o perito, por assim dizer, estaria, naquela matéria pericial, na posição de juiz, e este subordinado, pois, àquele”. O juiz, por sua vez, determina a perícia, objetivando o esclarecimento de certa matéria contábil controvertida, não pode afastar-se simplesmente do laudo emitido pelo perito, pois tal peça de assessoria do juízo é indispensável para

fundamentar a opinião do julgador da lide.

Desde que, para o juiz, a matéria periciada não lhe parecer suficientemente esclarecida, este poderá determinar, segundo o artigo 437 do Código de Processo Civil, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia. Nesse caso, LOPES DE SÁ (1994, p. 99) esclarece que, “não se trata de esclarecer um trabalho feito, mas de realizar outro”. Essa nova perícia também é regida pelos mesmos dispositivos da primeira, e ambas são instrumentos válidos de apreciação, conforme disciplina o artigo 439 do Código de Processo Civil.

Sem a exigência de nova perícia, o juiz não pode afastar-se do laudo sem fundamentar essa atitude, como esclarece SANTOS (1976, p. 63): “o juiz não está adstrito ao trabalho pericial, mas deve declinar por que não acata o laudo”.

O Laudo Pericial é um meio de prova para o esclarecimento de fatos contábeis controvertidos, é elaborado pelo perito de modo a demonstrar toda a sua capacidade profissional e eficientemente servir de apoio à opinião do juiz.

Organizar e desenvolver o conteúdo do laudo pericial de forma lógica e tecnicamente correta, seguindo ORNELAS (1994, p. 78)

“obrigam o perito contábil a pensar criativamente como oferecer uma peça técnica inteligível para seus leitores, com qualidades técnicas impecáveis, que permitam, através de sua leitura, entender-se os contornos do processo, os fatos controvertidos que ensejam o próprio pedido da prova técnica,...”.

Assim sendo, o resultado dos trabalhos periciais, espelhados no laudo, demonstram o nível de capacidade profissional do perito. O Laudo é um

trabalho que exige certos formalismos disciplinados no Código de Processo Civil e nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade, entre outras legislações e, no mesmo sentido, tem caráter estritamente pessoal.

Como disciplina o item 13.4.2 da NBC - T - 13 do Conselho Federal de Contabilidade a "preparação e a redação do laudo são de exclusiva responsabilidade do perito contábil". O perito deve utilizar da sua criatividade e conhecimentos técnicos para demonstrar, como resultado de suas análises periciais, um laudo que esteja de acordo com o seu nível profissional.

O reconhecimento da qualidade dos trabalhos do perito é feito na medida em que este demonstrar toda sua aptidão de auxiliar do juízo, apresentando os laudos que efetivamente sirvam para o julgador da lide formar sua opinião sobre a demanda.

Para que um laudo possa classificar-se como de boa qualidade, segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 55-59), o perito precisa atender aos seguintes requisitos:

- **objetividade** - Não pode formar sua opinião em bases pessoais, ou seja, apenas no que ele "supõe"; esta deve ser fundamentada nas provas colhidas durante os exames periciais e estar inspirada no que ele "apreendeu" ou "absorveu" como conhecimento.

- **rigor tecnológico** - Precisa ater-se à questão com "realidade" e dentro dos "parâmetros da contabilidade"; não deve emitir opiniões vagas e imprecisas em matéria definida no conhecimento contábil.

- **concisão** - No laudo por ele emitido, não devem constar palavras e argumentos inúteis ao caso. Um laudo, embora deva ser bem redigido, não é

uma peça literária e precisa ater-se ao “assunto”.

- **argumentação** - Deve alegar no seu laudo porque concluiu ou em que se baseou para apresentar sua opinião. Quando as argumentações forem longas, demandando a evocação de muitos argumentos, o perito pode utilizar-se de anexos para discorrer sobre suas razões, tornando, desta forma, mais concisa a resposta.

- **exatidão** - Não deve “supor”, mas só afirmar quando tem absoluta segurança. Um laudo não é uma informação, mas uma opinião baseada em realidades inequívocas; havendo insegurança para opinar, o perito deve abdicar de fazê-lo, declarando sua impossibilidade para responder.

- **clareza** - Deve entender que o laudo é feito para terceiros que não são especialistas e que não têm obrigação de entender a terminologia tecnológica e científica da contabilidade. A clareza compreende, pois, também, em si, a necessidade de que uma resposta não só seja isenta de dúvidas como também tenha a abrangência completa dentro do que se pergunta.

Além desses requisitos considerados intrínsecos na elaboração do laudo contábil, é importante salientar que o perito pode instruí-lo, também, segundo ORNELAS (1994, p. 81) “com peças que entender relevantes ao bom fundamento do seu trabalho”. Essas peças constituem-se basicamente, segundo o artigo 429 do Código de Processo Civil, de documentos solicitados das partes ou das repartições públicas, de testemunhos, de informações obtidas, bem como, de plantas, desenhos, fotografias e outras peças que instruem o laudo.

Para a elaboração do laudo pericial é necessário limitar-se à matéria

a ser periciada, e é dentro desse limite, que o perito cumprirá a sua função.

O laudo é circunscrito ao objeto da perícia, contudo, segundo ORNELAS (1994, p. 81),

“estes limites não podem ser entendidos como desculpa para o não cumprimento das obrigações do perito contábil de apreciar todos os fatos necessários a bem resolver a questão técnica sob sua responsabilidade funcional”.

Precedentemente à conclusão do laudo, o perito deve fazer comentários sobre a perícia em geral e, conforme o caso, emitir apreciação sobre o que analisou e examinou, sem fazer julgamentos. VAZ (1994, p. 59) esclarece que o perito deve simplesmente narrar “os fatos, sem nunca, em hipótese alguma, afastar-se da realidade ou emitir opiniões pessoais que possam causar polêmica,...”

4.7.1 Entrega do laudo pericial

O encaminhamento do laudo pericial ao magistrado presidente do processo é efetivado pelo perito, através de uma petição, pedindo a juntada aos autos.

O laudo poderá conter a assinatura dos assistentes técnicos, quando se tornará um laudo de consenso, implicando no acordo de interesses entre as partes, sem grandes divergências. As pequenas divergências não necessitam ser tratadas num laudo a parte, podem ser mencionadas como ressalvas e anexadas a ele.

LOPES DE SÁ (1994, p. 94) esclarece que os peritos auxiliares “não

podem e não devem cometer a omissão, sem haver examinado todos os quesitos, pois isto seria, sim, anti-ético, como procedimento profissional”.

Quando o laudo do perito é entregue ao magistrado sem a assinatura dos assistentes técnicos, têm estes dez dias de prazo, independentemente de intimação, para emitirem parecer sobre o laudo.

Este trabalho dos peritos auxiliares das partes é denominado Lei 8.455/92, que modificou alguns artigos do Código de Processo Civil, como “Parecer do Assistente Técnico”. Essa denominação do trabalho do assistente técnico do parecer, segundo ORNELAS (1994, p. 87), “não perde as características de laudo, à medida que emite juízo técnico ou defende tese ou critério técnico divergente do laudo pericial oficial”.

É um laudo próprio do assistente técnico, em que este opina a respeito do laudo oferecido pelo perito judicial contábil e se justifica em função do nível de discordâncias técnicas observadas.

Antes da entrega desses instrumentos, os pareceres técnicos e o laudo, deve ser feita uma revisão para que nenhum erro possa vir a prejudicar as partes. Esse é o momento, segundo ORNELAS (1994, p. 89) “no qual o perito avalia se sua peça contábil tem o cordão da comunicação com seus leitores e usuários. Portanto, é uma verificação tanto quanto possível sob a postura de leitor ou usuário”.

4.7.2 Esclarecimento sobre a perícia

Após a apreciação do laudo pelo magistrado e pelas partes, podem

ser solicitados, ao perito ou aos auxiliares técnicos, esclarecimentos sobre o que está contido nos laudos. O pedido de esclarecimentos está disciplinado no artigo 435 do Código de Processo Civil, que determina:

“A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob a forma de quesitos”.

O perito poderá comparecer à audiência já com as respostas por escrito e pedir que sejam anexadas, como depoimento, aos autos do processo ou poderá apresentar verbalmente seu depoimento que será anotado pelo escrivão, na audiência. LOPES DE SÁ (1994, p. 99) esclarece que não se trata, neste caso, “de nova perícia, mas de esclarecimento sobre laudo de uma perícia já feita, e será limitado ao assunto da mesma”.

4.8 Honorários periciais

O magistrado após deferir o pedido da perícia ou determiná-la, nomeará o seu perito. Aceita a perícia, o profissional deverá requerer seus honorários, num prazo de cinco dias, através de uma petição.

Na propositura dos seus honorários, o perito deverá considerar os seguintes fatores:

- relevância vulto e complexidade dos serviços a executar - A importância e a responsabilidade de uma perícia, muito influenciam na fixação da remuneração do perito e envolve não só a quantidade de quesitos a responder, mas também a qualidade dos conhecimentos a serem aplicados

nas análises e o volume de pesquisas envolvidas.

- horas que serão consumidas em cada fase de realização do trabalho - Neste aspecto é considerado o fato de que cada perito tem seus limites e o mesmo serviço pode ser executado em preços variados, de acordo com o nível profissional de cada perito.

LOPES DE SÁ (1994, p. 283) esclarece que:

“A tendência é de que o profissional menos experiente gaste mais tempo e que sua hora de serviço seja mais barata; e o profissional mais experiente tende a gastar menos tempo, mas sua hora profissional provavelmente será mais cara”.

- qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços.

- prazo fixado, quando indicado ou escolhido, ou prazo médio habitual de liquidação, se ocorrer nomeação judicial.

- forma de reajuste, se houver - Os reajustes não se referem apenas à inflação, como esclarece LOPES DE SÁ (1994, p. 284) mas “também ao próprio preço, em decorrência de alterações da quantidade de tempo despendido”.

- lugar em que os serviços serão prestados e conseqüentes custos de viagens, estadas e locomoções, se for o caso.

Definido seus honorários, com base nas considerações expostas e em outros aspectos que julgar necessários, o perito, segundo VAZ (1994), p. 97) “deverá se dirigir ao juiz, através da petição onde exporá, com detalhes, os honorários pretendidos, requerendo também, o seu depósito para iniciar os trabalhos”.

O depósito prévio dos honorários fica à disposição do perito do juiz para ser ou não contestado, tempestivamente. Segundo LOPES DE SÁ (1994, p. 88) os honorários

“podem ser contestados, mas em geral o juiz e o perito, em comunhão, estabelecem acordos que na quase totalidade vigoram. No caso dos Assistentes, quase sempre os honorários se ajustam sem dificuldades entre a parte e o perito”.

Após a fixação dos honorários periciais definitivos e havendo depósito prévio, o magistrado determina que seja realizado o depósito judicial complementar, compreendendo a diferença entre a remuneração fixada e o depósito prévio. Esta diferença de honorários é explicada por ORNELAS (1994, p. 94) da seguinte forma:

“Apura-se o valor complementar a ser depositado, confrontando-se os honorários definitivos com o valor do depósito prévio, este atualizado monetariamente, desde a data daquele depósito até a data do cálculo. E, a partir da apuração desta diferença, se não depositada no prazo determinado pelo magistrado, passa a fluir atualização monetária, desde que requerida pelo perito contábil, ou, de ofício, por determinação judicial”.

Na ausência do depósito prévio, o juiz determina que seja depositado, em conta judicial movimentada apenas pelo magistrado, o valor definitivo total dos honorários periciais no prazo por este determinado, esse valor é denominado de depósito integral.

Após a entrega do laudo, o perito oferecerá ao juiz uma petição requerendo o levantamento dos seus honorários. Diante dessa petição, o magistrado autoriza a movimentação da conta judicial e determina ao estabelecimento bancário o pagamento da remuneração ao perito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia contábil é uma especialização absorvida profissionalmente por um número bastante restrito de contadores e seus principais aspectos conceituais são pouco conhecidos pela grande maioria dos profissionais da contabilidade e as formas eficientes de esclarecimento dos casos práticos pouco explorados.

Constitui-se como uma técnica contábil, prevista e consagrada no Código de Processo Civil de uma forma geral e em legislações específicas, de acordo com as necessidades processuais.

A Ciência Jurídica proporciona os meios de instauração da perícia no âmbito contábil, auxiliando na busca de formas de alcance de provas, com o fim de dirimir as questões contábeis levadas a litígio.

A Perícia Contábil é justificável quando afirma a veracidade dos fatos, a legitimidade das operações examinadas e, por meio do laudo do perito, são colocados os exatos termos dos pontos controvertidos das matérias contábeis.

Essa especialização contábil procura explorar todos os aspectos envolvidos nas questões submetidas à apreciação técnica do perito, com o fim de que sejam dirimidas todas as dúvidas.

O perito contador forma sua opinião sobre as matérias contábeis apreciadas, baseado nos conhecimentos gerais da contabilidade teórica e aplicada, os quais conferem autoridade e firmeza aos seus atos. Esta opinião é completada com outros conhecimentos e qualidades adquiridas

durante sua experiência profissional.

O exercício da função pericial põe à prova esses conhecimentos, pois envolvem toda uma gama de situações contábeis delicadas, colocando em risco o interesse de inúmeras pessoas. É condição essencial agir com total imparcialidade demonstrando toda sua sólida técnica contábil, em atitudes firmes e inabaláveis. E, mesmo que, esteja numa situação que envolva conhecimentos fora do seu âmbito, deve invocar os subsídios para realizar pesquisas especiais e, principalmente, com o uso de sua perspicácia profissional, conscientemente exercer sua função.

A Perícia Contábil enuncia e verifica a veracidade dos fatos, manifestando as conclusões dos exames periciais realizados, num laudo.

O laudo constitui-se como prova dos atos e fatos examinados pelo perito sobre as questões contábeis levadas à sua apreciação técnica. É esse instrumento de prova que instrui o julgador a formar sua opinião sobre a lide e a solucioná-la, dado que, nele, o perito afirma, a consciência do conhecimento exato e integral da matéria examinada, dissipando dúvidas e interpretações.

Da eficiente execução dos trabalhos periciais, da probidade profissional e da exaçaõ no cumprimento das obrigações, o perito ganhará renome e passará a merecer preferência nas designações e nos convites para intervir em litígios.

Necessário é, pois, o esmero, do perito em apresentar resultados indiscutíveis, tanto nas informações quanto nos pareceres, primando pelo rigor de suas referências técnicas e solidez dos conceitos expendidos.

O exame pericial e o laudo são formas hábeis e satisfatórias para

impedir soluções inadequadas e prejudiciais às partes em litígio ou para resolver, em termos exatos, aquilo que suscita dúvidas, consagra erro ou injustiça.

A Perícia é fator de equilíbrio social à medida que propicia a harmonia de interesses entre as pessoas, pois a comprovação da verdade sobre coisas e fatos, revelada, autorizadamente, pelo perito e a opinião idônea do profissional, em assuntos técnicos, são bases de julgamento de questões entre as partes.

O laudo pericial tem força de sentença e, quando confirmado por decisão judicial, seu efeito é converter matéria controvertida em matéria dirimida e em condições para não restar qualquer questionamento. Entretanto se houver questionamento, é ao perito que compete solucioná-lo, porque somente ele tem competência para informar e opinar em assuntos técnicos específicos de sua área.

Salvo situações extrajudiciais, qualquer solução de controvérsia ou litígio, sem ação pericial, consagra injustiças e, quando realizada, precariamente, fica sujeita, a revisões ou a maiores complicações.

A ação pericial é poderosamente esclarecedora e orientadora. A autoridade e a imparcialidade, que são os caracteres distintivos da perícia, constituem elementos de elevado grau técnico e moral, que concorrem para, uma decisão firme e definitiva do litígio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ALONSO, José Rojo. Perícia em matéria contábil. Seminário de Perícias Judiciais. 1. ed. São Paulo, 1979, p. 67-73.
- 2 BIGGI, José de Castro. O papel da perícia no moderno processo judicial brasileiro. Seminário de Perícias Judiciais. 1. ed. São Paulo, 1979, P. 25-29.
- 3 BRASIL. Lei n. 6404, de 15 dez. 1976. Lei das Sociedades por Ações Legislação complementar. 21. ed. São Paulo: Atlas, 1989.
- 4 CABRAL, Alberto Franqueira. A responsabilidade social do perito contador frente as fraudes. Anais XIV Congresso Brasileiro de Contabilidade. Salvador, v. 2, 1992, p. 125-140.
- 5 CERVO, Amado Luiz. Metodologia científica. São Paulo: MacGrw-Hill, 1983.
- 6 Conselho Federal de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC-T-13 da Perícia Contábil. NBC - P - 02 Normas Profissionais do Perito Contábil, 1992.
- 7 D'AURIA, Francisco. Revisão e perícia contábil. São Paulo: Ed. Nacional, v. parte teórica, 1962.
- 8 LAKATUS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos da metodologia científica. São Paulo, Atlas, 1990.
- 9 MEIRELLES, Hely Lopes. Perícias judiciais. Seminário de Perícias Judiciais. São Paulo: 19. ed. , 1979, p. 133-139.
- 10 MONTEIRO, Samuel. Perícias judiciais. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1980.
- 11 NUNES, Vidal Serrano. Ações na justiça federal. São Paulo: Ed. Angelotti, 1994.
- 12 ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia contábil. São Paulo: Ed. Atlas, 1994.

- 13 PALOMBO, Vilder Luiz et al. O conceito extensivo de verificação de haveres e a delimitação da abrangência da perícia contábil. Anais XIV Congresso Brasileiro de Contabilidade. Salvador, v. 2, 1992, p. 51-67.
- 14 ----- . A perícia como instrumento de defesa da sociedade e geradora da prova incisiva para a punibilidade dos fraudadores. Anais XIV Congresso Brasileiro de Contabilidade. Salvador, v. 2, 1992, p. 143-159.
- 15 PELUSO, Antônio Cezar. A Prova Pericial em face do novo Código de Processo Civil. Seminário de Perícias Judiciais. 1. ed. São Paulo, 1979, p. 15-22.
- 16 Perícia contábil. Boletim IOB temática contábil e balanços. São Paulo, n. 28, jul. 1995, p. p. 251-258.
- 17 PONT, Juarez Varallo. Cálculos no processo trabalhista. Paraná: Ed. Juruá, 1995.
- 18 SÁ, Antônio Lopes de. Perícia contábil. São Paulo: Ed. Atlas, 1994.
- 19 SANTOS, Gildo dos. A prova no Processo Civil. São Paulo: Ed. Saraiva, 1975.
- 20 SILVA, Luiz Gustavo Cordeiro da. Perícia contábil como especialização da contabilidade. Revista Brasileira de Contabilidade. Brasília, n. 90, 1994.
- 21 UESSLER, Rainoldo. O Desenvolvimento dos Serviços Periciais no Brasil. Informativo do Conselho Regional de Contabilidade de SC. Santa Catarina, ago. 1995, p. 6.
- 22 VAZ, Alcides. Perícias contábeis arbitragem e juízo arbitral. Manual prático. IOB-Informações Objetivas. São Paulo, 1994.